



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.248 - MT (2009/0073881-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
REVISOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AUTOR : **AGROPECUÁRIA JURUENA LTDA**
ADVOGADO : **DIOMAR BEZERRA LIMA E OUTRO(S)**
RÉU : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**
PROCURADOR : **ELTHON BAIER NUNES**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA COM AMPARO NO ART. 485, INCISO V DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS DOS QUAIS NÃO SE EXTRAÍ A TESE PRETENDIDA.

1. Trata-se de ação rescisória proposta por Agropecuária Juruena Ltda, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em que se pretende a rescisão de acórdão proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em que se conheceu em parte do recurso especial do INCRA, dando-lhe parcial provimento, afastando a incidência dos juros compensatórios já que houve coincidência do valor inicialmente ofertado e o fixado pela sentença.
2. A autora sustenta que a exclusão dos dos juros compensatórios do montante indenizatório viola a literalidade dos artigos 5º, XXVII e XXIV e 184, ambos da Constituição Federal, já que o princípio da justa indenização garante o recebimentos dos juros e que o Supremo Tribunal Federal teria entendimento no sentido de que a base de cálculo dos juros compensatórios, nas ações de desapropriação, considerou o percentual insuscetível de levantamento imediato pelo expropriado (20% do valor depositado para fins de imissão na posse do imóvel), senão depois do trânsito em julgado da decisão que fixa o valor da indenização.
3. A violação da lei que autoriza o remédio extremo da ação rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo. No caso dos autos, a autora sustenta que a exclusão dos juros compensatórios "malfere o instituto jurídico-constitucional da justa indenização (art. 5º, XXIV e 184, caput, da CF/88), que é uma projeção do direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88)". No entanto, dos dispositivos constitucionais tidos por malferidos não se extrai a tese que a autora pretende ver acolhida, qual seja, a da incidência dos juros compensatórios, ainda que não haja divergência entre o preço ofertado e o estabelecido na sentença. A bem da verdade, o dispositivo legal que deveria ter sido alegado como violado é o 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, que especificamente trata da incidência dos juros compensatórios nas desapropriações e sua base de cálculo.
4. Pedido rescisório improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.248 - MT (2009/0073881-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AUTOR : AGROPECUÁRIA JURUENA LTDA
ADVOGADO : DIOMAR BEZERRA LIMA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : ELTHON BAIER NUNES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de ação rescisória proposta por Agropecuária Juruena Ltda, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em que se pretende a rescisão de acórdão proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em que se conheceu em parte do recurso especial do INCRA, dando-lhe parcial provimento, em aresto nesses termos ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS INDEVIDOS NA HIPÓTESE. INDENIZAÇÃO FIXADA PELO VALOR OFERTADO.

1. Na ação de desapropriação direta, a condenação ao pagamento de juros compensatórios e moratórios deve ser afastada quando inexistir diferença entre a indenização fixada por sentença e o valor inicialmente ofertado, ou se essa diferença opera em favor do expropriante, porquanto o valor efetivamente devido já havia sido integralmente depositado no início da demanda. *Precedentes: (Resp. n.º 886.258/DF, DJ. 02.04.2007; Resp. n.º 717.356/MT, DJ. 04.06.2007; Resp. n.º 780542/MT, DJ. 28.08.2006).*

2. Os juros moratórios têm por finalidade ressarcir o expropriado pela mora no pagamento da indenização.

3. Os juros compensatórios, por sua vez, destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte: "*Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel*". Outrossim, o depósito prévio não inibe os juros compensatórios, porquanto visam implementar a perda antecipada da propriedade, salvo se houver coincidência entre o valor do depósito preliminar e o da sentença final.

4. É cediço nesta Corte que o recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático- probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *In casu*, as conclusões da Corte de origem no sentido de que o valor ofertado pela própria expropriante, ora recorrente, refletiu a justa indenização resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. É que o aresto recorrido assentou, *verbis*: "(...) Assim, considero, in casu, que o valor constante da oferta é o que melhor se ajusta ao mandamento constitucional da justa indenização, porquanto foi formulado com base em laudo de vistoria administrativa devidamente fundamentado, que apresenta valores confiáveis, elaborado por técnicos do próprio expropriante, e que equivale a R\$ 6.047.071,13 (seis milhões, quarenta e sete mil, setenta e um reais e treze centavos), sendo a terra nua com acessões naturais avaliada em R\$ 5.734.141,78 (cinco milhões, setecentos e trinta e quatro mil, cento e quarenta e um reais e setenta e oito centavos), e as benfeitorias em R\$ 312.929,35 (trezentos e doze mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), com o valor da terra nua por hectare estimado em R\$ 397,73 (trezentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos). (...)".
6. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.
7. O prequestionamento é requisito essencial à apreciação do recurso especial. Ante à sua ausência, impõe-se a aplicação da Súmula 282/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".
8. É entendimento pacífico nesta Corte Superior que quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo.
9. Agravo regimental improvido.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS INDEVIDOS NA HIPÓTESE. INDENIZAÇÃO FIXADA PELO VALOR OFERTADO).

1. Assentando o aresto recorrido que "Os juros compensatórios, por sua vez, destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte: "Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel". Outrossim, o depósito prévio não inibe os juros compensatórios, porquanto visam implementar a perda antecipada da propriedade, salvo se houver coincidência entre o valor do depósito preliminar e o da sentença final" revela-se inadmissível, em sede de embargos, pretender obstaculizar trânsito ao inconformismo sob o argumento de ser o acórdão omissor.
2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum*, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Embargos de declaração rejeitados.

A autora sustenta que a exclusão dos dos juros compensatórios do montante indenizatório viola a literalidade dos artigos 5º, XXVII e XXIV e 184, ambos da Constituição Federal, já que o princípio da justa indenização garante o recebimentos dos juros e que o Supremo Tribunal Federal teria entendimento no sentido de que a base de cálculo dos juros compensatórios, nas ações de desapropriação, considerou o percentual insuscetível de levantamento imediato pelo expropriado (20% do valor depositado para fins de imissão na posse do imóvel), senão depois do trânsito em julgado da decisão que fixa o valor da indenização.

Acrescenta que "o fato de que a base de cálculo dos juros moratórios, constitucionalmente reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI-MC nº 2.332/DF), 'será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença', dado que, qual enfatizara o douto voto-condutor, 'do preço ofertado em juízo o expropriado só pode levantar de imediato 80% dele, ficando depositados, sem a possibilidade de levantamento imediato, os demais 20%".

Aduz que a única "sanção legalmente prevista" quando o valor da indenização for igual ou inferior ao preço ofertado, é o pagamento das custas judiciais e os honorários advocatícios e periciais, nos termos do artigo 19, *caput*, da Lei Complementar n. 76/93. Salienta que o depósito prévio não impede a incidência dos juros compensatórios.

O INCRA oferece contestação, em que sustenta tese no sentido de que quando o valor da oferta é maior do que o valor da condenação, não existe base de cálculo para aplicação dos juros compensatórios, motivo pelo qual tais não seriam devidos (fls. 263/281).

Alegações finais (fls. 287/310 e 313/330).

O Ministério Público Federal opina pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 333/340).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.248 - MT (2009/0073881-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA COM AMPARO NO ART. 485, INCISO V DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS DOS QUAIS NÃO SE EXTRAÍ A TESE PRETENDIDA.

1. Trata-se de ação rescisória proposta por Agropecuária Juruena Ltda, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em que se pretende a rescisão de acórdão proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em que se conheceu em parte do recurso especial do INCRA, dando-lhe parcial provimento, afastando a incidência dos juros compensatórios já que houve coincidência do valor inicialmente ofertado e o fixado pela sentença.

2. A autora sustenta que a exclusão dos dos juros compensatórios do montante indenizatório viola a literalidade dos artigos 5º, XXVII e XXIV e 184, ambos da Constituição Federal, já que o princípio da justa indenização garante o recebimentos dos juros e que o Supremo Tribunal Federal teria entendimento no sentido de que a base de cálculo dos juros compensatórios, nas ações de desapropriação, considerou o percentual insuscetível de levantamento imediato pelo expropriado (20% do valor depositado para fins de imissão na posse do imóvel), senão depois do trânsito em julgado da decisão que fixa o valor da indenização.

3. A violação da lei que autoriza o remédio extremo da ação rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo. No caso dos autos, a autora sustenta que a exclusão dos juros compensatórios "malfere o instituto jurídico-constitucional da justa indenização (art. 5º, XXIV e 184, caput, da CF/88), que é uma projeção do direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88)". No entanto, dos dispositivos constitucionais tidos por malferidos não se extrai a tese que a autora pretende ver acolhida, qual seja, a da incidência dos juros compensatórios, ainda que não haja divergência entre o preço ofertado e o estabelecido na sentença. A bem da verdade, o dispositivo legal que deveria ter sido alegado como violado é o 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, que especificamente trata da incidência dos juros compensatórios nas desapropriações e sua base de cálculo.

4. Pedido rescisório improcedente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de ação rescisória proposta por Agropecuária Juruena Ltda, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em que se pretende a rescisão de acórdão proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em que se conheceu em parte do recurso especial do INCRA, dando-lhe parcial provimento, excluindo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência dos juros compensatórios já que o valor inicialmente ofertado coincidiu com o estabelecido na sentença condenatória.

Preliminarmente, verifica-se a tempestividade da presente ação rescisória, porquanto o prazo decadencial de 02 (dois) anos, previsto no art. 495, do CPC, ainda não transcorrerá quando do ajuizamento da demanda.

Tempestiva a ação rescisória, passo à análise do mérito.

A violação da lei, para justificar a procedência da demanda rescisória, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO, PROVA FALSA E VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL SERRA DO MAR. INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE ATRIBUIU INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL À NORMA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. *A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em que, 'Para ter cabida a rescisória com base no art. 485, V, do CPC, é necessário que a interpretação conferida pela decisão rescindenda seja de tal forma extravagante que infrinja o preceito legal em sua literalidade.'* (AR nº 624/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/11/98).

2. *Atribui interpretação razoável à norma e ajustada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o acórdão que decide que 'A proibição de desmatamento e uso da floresta que cobre a propriedade é interdição de uso da propriedade, só possível com indenização prévia, justa e em dinheiro, como compensação pela perda total do direito de uso da propriedade e desaparecimento de seu valor econômico.'*

3. Não comprovada a alegada distorção no valor da avaliação, não há falar em falsidade qualquer, material ou formal, na prova pericial produzida nos autos da ação originária, sob regular contraditório.

4. Indemonstrada a superposição de glebas públicas ou privadas com a área objeto da presente ação, alegada com fundamento em documento novo, tal documento não se mostra apto à rescisão do julgado, com fundamento no inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

5. Não se acolhe a rescisória que evidencia mero descontentamento da parte com a solução jurídica atribuída à pretensão deduzida e tentativa de converter a ação em 'recurso' com prazo de dois anos.

6. Pedido improcedente.

(AR 746/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010.)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DISCUSSÃO ACERCA DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DE PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Pretensão formulada, mediante ação rescisória, de reforma do acórdão unicamente no que tange à admissibilidade do recurso especial.
2. Aplicação analógica do entendimento desta Corte acerca do não-cabimento de tal demanda para discussão a respeito do juízo de admissibilidade de recurso especial (AgRg na AR 1456/SP, 1ª Seção, Min. Humberto Martins, DJe de 22/02/2010).
3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, **'para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo 'decisum' rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade**. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se 'recurso' ordinário com prazo de interposição de dois anos' (AR 464/RJ, 2ª Seção, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 19/12/2003).
4. Inocorrência de violação, pelo julgado rescindendo, de literal disposição de lei, tendo apreciado de forma fundamentada e razoável, a admissibilidade do recurso especial na linha dos precedentes desta Corte.
5. Petição inicial indeferida.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg na AR 4.561/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 10.11.2010, DJe 3.12.2010.)

Em suma, a violação da lei que autoriza o remédio extremo da ação rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo. No caso dos autos, a autora sustenta que a exclusão dos juros compensatórios "malferir o instituto jurídico-constitucional da justa indenização (art. 5º, XXIV e 184, caput, da CF/88), que é uma projeção do direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88)".

No entanto, dos dispositivos constitucionais tidos por malferidos não se extrai a tese que a autora pretende ver acolhida, qual seja, a da incidência dos juros compensatórios, ainda que não haja divergência entre o preço ofertado e o estabelecido na sentença. Veja-se:

Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXII - é garantido o direito de propriedade;

(...)

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

Artigo 184 - Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

A bem da verdade, o dispositivo legal que deveria ter sido alegado como violado é o 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, que especificamente trata da incidência dos juros compensatórios nas desapropriações e sua base de cálculo. Confira-se:

Art. 15-A No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, **havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada**, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (grifou-se)

Como dito anteriormente, a jurisprudência desta Corte já assentou que para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo *decisum* rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade, o que não se deu no caso dos autos.

Em assim sendo, entendo que a ação rescisória deve ter seu pedido julgado improcedente, na medida em que os referidos dispositivos não foram violados em sua literalidade.

Por todo o exposto, condenando a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00. Em caso de decisão unânime pela improcedência do pedido, o depósito da multa reverterá em favor de requerido, consoante previsão do art. 488, II, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.248 - MT (2009/0073881-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AUTOR : AGROPECUÁRIA JURUENA LTDA
ADVOGADO : DIOMAR BEZERRA LIMA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : ELTHON BAIER NUNES

VOTO-REVISÃO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: A presente ação rescisória está arrimada no inciso V do art. 485 do CPC, ao argumento de violação literal dos arts. 5º, XXIV e XXVII, e 184 da Constituição, porquanto o princípio da justa indenização contempla o recebimento, pelo expropriado, de juros compensatórios.

Nesse sentido, a autora pretende a rescisão do julgado impugnado, para que, em novo julgamento, seja reconhecido o seu direito ao cômputo de juros compensatórios sobre os 50% (cinquenta por cento) do valor inicialmente depositado pela autarquia expropriante, ora ré, cujo levamento foi obstado pelo Juízo de primeiro grau.

Dessarte, tenho que a pretensão da autora deva ser julgada improcedente. Isso porque não cogita violação literal dos dispositivos constitucionais supra. Deveras, o acórdão rescindendo justamente preconiza a tese sufragada por esta Corte quanto base de cálculo da indigitada rubrica, ao consignar o que segue, *ipsis litteris*:

Assim, os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo – percentual máximo passível de levantamento, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/41 – e o valor do bem fixado na sentença, conforme decidido pela Corte Suprema no julgamento da aludida ADIn 2.332-2/DF, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado (fl. 201).

Confirmam-se os julgados do STJ nesse mesmo sentido: REsp 1.027.761/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 4/5/2009; REsp 1.204.241/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/2011; e EDcl no REsp 1.215.458/AL, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011.

Ao preconizar o entendimento supra, não destoou a jurisprudência do STJ e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequentemente não incorreu em violação literal dos arts. 5º, XXIV e XXVII, e 184 da Constituição.

No concernente à alegação da autora de devem incidir juros compensatórios sobre os 50% (cinquenta por cento) da oferta inicial, já que o Juízo de primeiro grau tão somente autorizou o levamento de 30% (trinta por cento) da indigitada rubrica, insta expor que o acórdão rescindendo partiu da premissa houve levamento de 80% (oitenta por cento) (fl. 201), sendo certo, ainda, que o argumento ensejador da rescisória foi expressamente abordado no subsequente acórdão dos embargos de declaração (fl. 237). Tanto assim, que o fundamento do acórdão rescindendo para excluir o cômputo dos juros de mora foi justamente de que o valor levantando no início da demanda superou ao quantum estipulado pela sentença.

Nessas condições, ressoa evidente a impossibilidade de rescisão do acórdão impugnado, a *fortiori* sob a alegação de violação literal, porque a questão trazia pela autora respeita à suposto erro de julgamento, na medida em que o acórdão rescindendo considerou o levantamento de quantia em valor superior àquele deferido pelo Juízo de primeiro grau.

Deveras, a ação rescisória não se presta a corrigir eventuais erros de julgamento, já que suas hipóteses de cabimento estão listadas, em *numerus clausus*, no art. 485 do CPC, sendo certo que, em nenhuma delas, tal circunstância está prevista.

Isso posto, julgo **improcedente** a pretensão deduzida nesta ação rescisória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0073881-6 PROCESSO ELETRÔNICO AR 4.248 / MT

Números Origem: 200036000000447 200601756792

PAUTA: 29/02/2012

JULGADO: 29/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Zilda Carolina Vêras Ribeiro de Souza

AUTUAÇÃO

AUTOR : AGROPECUÁRIA JURUENA LTDA
ADVOGADO : DIOMAR BEZERRA LIMA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : ELTHON BAIER NUNES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.